



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Página Popular sábado, 12 de dezembro de 2015 - 18

Município de
Hortolândia
LEI Nº 3.195, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

"Institui a Área Especial de Intervenção da Rua Luiz Camilo de Camargo e regula a instalação de elementos indicativos publicitários."

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Área Especial de Intervenção na Rua Luís Camilo de Camargo constituída pelas fachadas e espaços livres confrontantes com a referida via.

§1º A Área está delimitada pelo trecho compreendida entre a Rua João Blumer e a Rua Argolino de Moraes.
§2º As fachadas e os espaços livres dos lotes situados nas esquinas estão sujeitas às mesmas normas de ordenação.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, industriais, institucionais e de serviços em lotes com testada para a Área Especial de Intervenção deverão veicular em suas fachadas, exclusivamente, elementos publicitários e de identificação conforme os regulamentos constantes da presente Lei.

Parágrafo único. A veiculação destes elementos publicitários e de identificação dependem da licença da Prefeitura mediante requerimento dos interessados e pagamento dos respectivos tributos.

Art. 3º Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - elementos publicitários e de identificação: todo e qualquer elemento que se destine a identificar o imóvel ou atividade exercida no local;
- II - espaços livres: áreas livres de construção;
- III - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação, principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;
- IV - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel e o logradouro ou via pública.

Art. 4º Todo elemento publicitário e de identificação deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender às normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - respeitar a vegetação arbórea;
- VII - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- IX - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 5º Os seguintes elementos publicitários e de identificação não estarão sujeitos às regras desta Lei:

- I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- II - as denominações de prédios e condomínios;
- III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º Ficam expressamente proibidas a instalação de elementos publicitários do tipo grandes painéis (outdoors e totens), bem como elementos publicitários nas paredes laterais dos edifícios e em lotes vazios.

Art. 7º Para os fins desta Lei, os tipos de elementos publicitários e de identificação permitidos serão:

- I - placas de identificação: todo e qualquer elemento construído em qualquer material que se destina a identificar o imóvel ou atividade exercida no local, podendo ser vertical ou horizontal;
- II - letreiro: aplicações de letras e logotipos em qualquer material, diretamente na edificação, que se destina a identificar o imóvel ou atividade exercida no local, podendo ser vertical ou horizontal;
- III - inscrição: aplicações em pintura diretamente na edificação ou em qualquer tipo de cobertura removível, que se destina a identificar o imóvel ou atividade exercida no local, podendo ser vertical ou horizontal;
- IV - coberturas removíveis: toldos;
- V - placas de propaganda: todo e qualquer elemento que se destina à veiculação de publicidade.

Art. 8º Poderá haver elementos publicitários e de identificação temporários:

- I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;
- II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;
- III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
- IV - de finalidade imobiliária: quando for destinado a informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.
- V - de obra: a qual é obrigatória e deve obedecer às normas das associações ou conselhos profissionais correspondentes, sendo que, na ausência destas, ao estabelecido nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O elemento publicitário ou de identificação temporária não poderá ser na forma de cavalete.

Art. 9º Quanto às placas de identificação vertical:

I - deverão ser paralelas e sobrepostas à fachada;

II - apresentar altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - apresentar largura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros);

IV - ter espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros) a contar da fachada.

Art. 10. Quanto às placas de identificação horizontal:

I - deverão ser paralelas e sobrepostas à fachada;

II - deverão respeitar uma altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medida do piso à face inferior da placa de identificação;

III - ter espessura máxima de 0,20m (vinte centímetros) a contar da fachada;

IV - terão sua área calculada conforme o tamanho da testada do imóvel.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos que se situam em lotes de esquina e possuem uma ou mais atividades, para aplicação do inciso IV poderá haver elementos de identificação para cada fachada, sendo considerado o tamanho individual da testada para cada rua.

Art. 11. O imóvel com testada menor que 10,00 (dez) metros lineares poderá ter placa de identificação com área total máxima de 1,50 m².

§1º Um mesmo imóvel poderá ter mais de um elemento de identificação quando apresentar estabelecimentos com atividades diversas, desde que respeitada a área máxima prevista neste artigo computando a soma de todos os elementos por pavimento.

§2º Serão permitidas placas de identificação até o terceiro pavimento.

Art. 12. O imóvel com testada igual ou maior que 10,00 (dez) metros e até 50 metros lineares poderá ter placa de identificação com área total máxima de 4,00 m².

§1º Um mesmo imóvel poderá ter mais de um elemento de identificação quando apresentar estabelecimentos com atividades diversas, desde que respeitada a área máxima prevista neste artigo computando a soma de todos os elementos por pavimento.

§2º Serão permitidas placas de identificação até o terceiro pavimento.

Art. 13. O imóvel com testada maior que 50,00 (cinquenta) metros lineares poderá ter até duas placas de identificação com área total máxima de 10,00 m² cada uma.

§1º Um mesmo imóvel poderá ter mais de um elemento de identificação quando apresentar estabelecimentos com atividades diversas, desde que respeitada a área máxima prevista neste artigo computando a soma de todos os elementos por pavimento.

§2º Serão permitidas placas de identificação até o terceiro pavimento.

Art. 14. Quanto às inscrições e letreiros na fachada:

I - é vedada a utilização de qualquer tipo de pintura de fundo diferenciada da cor da fachada;

II - quando for letreiro, ter espessura máxima de 0,15m (quinze centímetros) a contar da fachada;

III - quando a inscrição for horizontal, suas dimensões não devem ultrapassar 0,50m (cinquenta centímetros) de altura, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;

IV - quando a inscrição for vertical, suas dimensões não devem ultrapassar 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, 0,50m (cinquenta centímetros) de largura.

Art. 15. Quanto às coberturas removíveis:

I - a instalação de cobertura removível (toldo) na fachada será permitida desde que nenhum dos elementos do equipamento apresente altura inferior a 2,50m em relação ao nível do passeio;

II - a extensão das coberturas removíveis deverá ser limitada a 1,50m sobre a calçada;

III - ao optar por ter seu nome em uma cobertura removível, o estabelecimento ficará automaticamente proibido de affixar qualquer outro anúncio de identificação na fachada.

IV - quando o nome do estabelecimento estiver colocado no frontão da cobertura removível, a altura de suas letras não poderá ultrapassar 0,20m (20 centímetros).

Art. 16. Serão permitidas as instalações de placas de propaganda de qualquer natureza apenas dentro das edificações dos imóveis.

Art. 17. Fica proibida a instalação de saliências formando marquises, quando não constantes do projeto aprovado da edificação.

Art. 18. Fica proibido o uso de publicidade sonora.

Art. 19. É proibida a instalação de elementos de publicidade e de identificação em:

I - vias, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica;

II - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive telefones públicos;

III - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

IV - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

V - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VI - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes, edificados ou não;

VII - nas árvores de qualquer porte.

Art. 20. Os pedidos de licença à Prefeitura, para instalação de elementos publicitários e de identificação deverão:

I - ser protocolados no Protocolo Geral da Prefeitura;

II - conter o endereço, lote e quadra do local em que serão colocados os elementos;

III - apresentar a planta aprovada da construção;

IV - apresentar desenho do elemento em escala que permita perfeita apreciação dos detalhes contendo:

a) dimensões;

b) composição dos dizeres, bem como alegorias, quando for o caso;

c) indicação rigorosa quanto à colocação;

d) cores a serem adotadas;

e) altura compreendida entre o ponto mais baixo e o passeio;

f) apresentar responsabilidade técnica quando houver instalação de pórticos.

Parágrafo único. Quando forem necessárias modificações de dizeres, de localização ou de dimensões, deverá ser solicitada nova licença.

Art. 21. Os responsáveis e os proprietários de elementos publicitários e de identificação instalados nos imóveis situados na Área Especial de Intervenção na Rua Luís Camilo de Camargo deverão se adequar, cumprir as determinações desta Lei, e em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - providenciar a aprovação dos projetos dos elementos publicitários e de identificação para o seu estabelecimento comercial;

II - providenciar a retirada de todos os elementos, inclusive suas estruturas de sustentação, instalados, com ou sem licença municipal expedida a qualquer tempo, que estejam em desconformidade com esta Lei e providenciar a regularização conforme projeto aprovado;

III - retirar os totens.

Art. 22. A infração de qualquer disposição desta lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação por escrito;

II - multa, de 30 (trinta) a 900 (novecentas) UFIRS;

III - cancelamento da licença de publicidade;

IV - remoção do elemento publicitário e cobrança do preço público de remoção.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Hortolândia, 10 de dezembro de 2015.

ANTONIO MEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)

SHIRLEY APARECIDA ALVES
Secretaria Municipal de Administração
Secretária